



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.000022/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.447 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente WILSON PELISON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não pode o contribuinte descrever no recurso voluntário fatos que contrariem aqueles descritos na impugnação. As razões não ventiladas em sede de impugnação não poderão ser apreciadas em sede de recurso, em razão da falta da necessária dialeticidade entre recurso e decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 09 de dezembro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 2.196,12, a título de IRPF suplementar,

exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos pessoa física e do exterior – Dimob e Derc no valor de R\$ 12.310,24.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o rendimento objeto do lançamento já foi tributado da seguinte forma: R\$ 3.074,06 gerou um imposto a recolher de R\$ 676,29 e foi recolhido em 26/11/2008, conforme DARF acostado ao processo; o restante do rendimento, R\$ 11.357,67, foi tributado na declaração da esposa, conforme DIRPF 2005 (conforme consta no item Bens e Direitos 50% do Imóvel Salão Comercial Condomínio Industrial Nova Odessa, imóvel este que gerou a renda ora questionada) tributado em 50% para cada condômino, conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificando-se que parte dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento da parte não oferecida à tributação.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese que:

- a) o imóvel é de ambos os donos, na proporção de 50% de cada pessoa física, sendo possível realizar a distribuição dos alugueis na mesma proporcionalidade;
- b) provavelmente a Dimob foi informada como se todo o rendimento fosse recebido pelo Recorrente.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) DAA (fls. 106 a 114); (ii) contrato de locação (fls. 115 a 120); (iii) contrato de compra e venda (fls. 121e 122); (iv) escritura pública (fls. 124 a 131).

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dele eu tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos de pessoa física e do exterior, no valor de R\$ 12.310,24.

Inicialmente, verifica-se que o Recorrente tenta justificar a omissão de rendimentos atribuindo o valor de R\$ 12.310,24 a sua irmã Joelma Pelisson, ocasião na qual

apresenta declaração de ajuste anual desta contribuinte, com a informação do recebimento de R\$ 12.310,24 de pessoas físicas e do exterior.

Ocorre que não há, entre Recorrente e Sra. Joelma Pelisson, condomínio do imóvel o qual o Recorrente alega ter produzido os referidos rendimentos tidos como omitidos.

Dessa forma, o Recorrente muda a sua argumentação em sede de recurso, passando a alegar que os valores tidos como omitidos referem-se a aluguel produzido por bem comum e que os rendimentos foram devidamente declarados por sua esposa.

Permissa venia, não há como prosperar a pretensão do Recorrente.

Isso porque, quando da impugnação, o contribuinte deverá, sob pena de preclusão apresentar todas as razões de fato e de direito que entender necessárias, não podendo descrever no recurso voluntário fatos que contrariam aqueles descritos na impugnação.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator